



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.907374/2009-01
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1103-001.174 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de fevereiro de 2015
Matéria IRPJ COMPENSAÇÃO - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
Embargante PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

OMISSÃO . CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O art. 65, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), dispõe que cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma. Não restando demonstrada a ocorrência de nenhuma das irregularidades, são incabíveis os embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Assinado Digitalmente

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

Assinado Digitalmente

André Mendes de Moura - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Breno Ferreira Martins Vasconcelos, Marcos Shigueo Takata e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Os autos tratam de embargos de declaração (fls. 136/140) interpostos pela PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do Acórdão nº 1103-001.015, de 13 de março de 2014 (fls. 124/130).

O litígio refere-se à Declaração de Compensação, transmitida pelo Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, nº 39480.09602.281206.1.3.04-3039, em 28/12/2006, no qual a contribuinte veio pleitear crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de IRPJ (Código de Receita 2430) referente ao F.G. 31/12/2001 (fl. 37), visando compensar débitos tributários de IRPJ-estimativa referentes a novembro de 2006. Ocorre que no Despacho Decisório da Receita Federal emitido em 09/04/2009, a autoridade tributária não homologou a compensação declarada, sob a alegação o DARF que seria a origem do crédito tributário já estaria integralmente utilizado para extinguir débito de IRPJ relativo ao F.G. 31/12/2001.

Irresignada a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 15/25, que foi julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/Recife no Acórdão nº 11-35.019 de 26/09/2011.

Cientificada da decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 68/78, no qual aduz que teria promovido uma nova alteração para o ano-calendário de 2001 para o IRPJ. Discorre que ao efetuar a apuração original, foi encontrado um valor a pagar de R\$1.331.206,83, e encaminhado DIPJ e confessado o débito em DCTF, e efetuando os correspondentes pagamentos dos débitos por meio de DARF. Contudo, ao revisar a apuração realizada, entendeu que caberia uma alteração no resultado do lucro de exploração. Enquanto na apuração primitiva foi calculado o lucro de exploração que resultou no montante de IRPJ de R\$998.019,49, a segunda apuração apurou um lucro de exploração maior, cujo resultado foi um valor de IRPJ de R\$2.983,629,11 (benefício fiscal com percentual de redução de 100%). Por consequência, a alteração no cálculo do lucro de exploração teve como desdobramento a modificação do resultado do imposto de renda apurado para o ano-calendário de 2001, que, de IRPJ a pagar de R\$1.331.206,83 passou para um saldo negativo de R\$654.402,78. Ocorre que, diante desse novo cenário, encaminhou apenas a DIPJ retificadora, ou seja, não retificou a DCTF, tendo sido a divergência entre as informações das declarações a causa da não homologação da compensação. Nesse contexto, requer a aplicação do princípio da verdade material para analisar sua documentação que daria lastro à retificação pleiteada.

|A defesa interposta foi apreciada por esta 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, em sessão realizada no dia 13 de março de 2014 cuja decisão (Acórdão nº 1103-001.015) **negou provimento ao recurso** nos termos da ementa a seguir:

ÔNUS DA PROVA. PROCESSO DE RECONHECIMENTO CREDITÓRIO.

O artigo 57 do Decreto nº 7.574, de 2011, que regulamenta o PAF, aplica-se aos processos de reconhecimento do direito creditório, sendo que a prova de liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado para fins de indébito tributário é do contribuinte.

A contribuinte tomou ciência de decisão de segunda instância em 21/07/2014 (Despacho de fls. 134) e interpôs os embargos de declaração de fls. 136/140 em 28/07/2014, no qual discorre sobre as seguintes razões:

- aduz que o acórdão teria incorrido em contradição e omissão;
- o voto embargado afastou o único argumento que vinha sendo utilizado para indeferir a compensação, qual seja, a impossibilidade de se alegar questões formais para negar o direito creditório, e concluiu que caberia ao contribuinte apresentar provas hábeis para comprovar a existência do crédito;
- trata-se de conclusão equivocada, além de estar em contradição com o acórdão;
- até o acórdão ter sido proferido, a contribuinte vinha combatendo apenas os motivos formais, vez que foi esse o motivo do indeferimento da compensação;
- o afastamento do limitador formal deveria ter dois desdobramentos, (1) homologação das compensações ou (2) retorno dos autos para a Receita Federal para análise do direito creditório, sendo que a contribuinte nunca teve a oportunidade de demonstrar o seu real direito material do crédito pleiteado;
- com a decisão embargada, os conselheiros acabaram suprimindo o direito da recorrente de ter seus créditos analisados;
- requer seja sanada a omissão/contradição, para determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal para análise do mérito do direito creditório pleiteado, e informa que apresentará novos documentos e laudos periciais aptos a demonstrar a existência do crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura

Os embargos interpostos pela contribuinte são tempestivos. Portanto, cabe prosseguir com o exame de admissibilidade.

O art. 65, *caput*, do mencionado Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), dispõe que cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

No caso em tela, protesta a embargante pela ocorrência de contradição e omissão no acórdão em debate. Alega que a decisão afastou o limitador formal (relativo à divergência entre informações de DIPJ e DCTF), mas indeferiu a compensação por falta de apresentação de provas hábeis para lastrear o direito creditório pleiteado. Acrescenta que jamais teve oportunidade de demonstrar a materialidade do crédito, e pede reforma na decisão no sentido de determinar o retorno dos autos à unidade preparadora para que o mérito da compensação possa ser devidamente apreciado.

Lendo o voto embargado, entendo que **não** assiste razão à embargante.

A decisão não incorreu em nenhuma contradição ou omissão. Pelo contrário, mostrou-se coerente e objetiva.

Foi devidamente esclarecido para a recorrente que a DCTF tem efeito de confissão de dívida, e que, nesse sentido, eventuais modificações devem estar lastreadas por documentos de natureza contábil e fiscal. E, em um processo de reconhecimento de direito creditório, o ônus da prova, qual seja, a liquidez e a certeza do crédito tributário, é da parte que alega, qual seja, a contribuinte. Vale transcrever fragmento do voto embargado:

A princípio, há que se esclarecer que a DCTF tem efeito de confissão de dívida, sendo que, não por acaso, os valores nela declarados ou modificados eventualmente poderão ser alvo de auditoria.

E, no contexto de um processo de reconhecimento de direito creditório, cabe ao requerente, ou seja, ao contribuinte, a prova da existência e da liquidez do crédito pleiteado, oportunidade em que deve se comprovar a apuração do imposto mediante apresentação de documentação hábil e idônea.

No decorrer da fase contenciosa, em nenhum momento a contribuinte apresentou qualquer prova que pudesse lastrear a alteração que promoveu em sua apuração do IRPJ referente ao ano-calendário de 2001.

A alteração promovida pela contribuinte, na apuração do lucro de exploração (alterado de R\$998.019,49 para R\$2.983,629,11), que teve como desdobramento a modificação do resultado do imposto de renda apurado para o ano-calendário de 2001, que, de IRPJ a pagar de R\$1.331.206,83 passou para um saldo negativo de R\$654.402,78, **não se encontra lastreada por nenhum documento probatório.**

Observe-se que desde a decisão proferida pela DRJ (cuja ciência foi dada em 2012) a contribuinte foi devidamente alertada sobre a necessidade de apresentar documentação hábil e idônea apta a lastrear a alteração promovida na apuração do ano-calendário de 2001. E nada foi apresentado. Pelo contrário, optou a recorrente meramente discorrer sobre o princípio da verdade material no recurso interposto, sem em nenhum momento se preocupar em lastrear suas alegações.

Mostra-se, portanto, completamente desprovida de sustentação a alegação da embargante de que jamais teve a oportunidade de demonstrar a materialidade do direito creditório.

Enfim, transcrevo outra parte do voto embargado, para sepultar a questão:

Ora, o princípio da verdade material não encontra campo fértil apenas com argumentações. Para que seja invocado, deve estar municiado com elementos probatórios. Não opera por si só, deve ser impulsionado por provas aptas a lastrear os fatos alegados.

E, vale repetir, em um processo de reconhecimento de direito creditório, o ônus da prova, qual seja, a liquidez e a certeza do crédito tributário, é de quem alega, ou seja, a contribuinte.

No caso em tela, apresentou a recorrente cópia da DIPJ retificadora, extrato da Parte A do LALUR e um demonstrativo no qual se pode verificar a nova apuração realizada do lucro de exploração:

Ao contrário do que aduz a recorrente, a DIPJ retificada, por si só, não se mostra suficiente para comprovar a alteração promovida na apuração do ano-calendário em análise. Trata-se de declaração sem efeito de confissão de dívida, de caráter informativo.

A Parte A do LALUR, por sua vez, não apresenta nenhuma novidade. Apenas confirma a apuração do Lucro Real, que não sofreu alteração na apuração retificadora, mantendo-se o valor de R\$29.268.758,58.

O fato determinante, precisamente a nova apuração do lucro de exploração, que resultou em um imposto de renda maior do que o da apuração original (de R\$998.019,49 para R\$2.983.629,11) mereceu um tratamento extremamente sucinto por parte da recorrente.

Foi apresentado, apenas, o demonstrativo transcrito a seguir (fl. 116):

<i>Lucro da Exploração Imposto de Renda</i>	<i>11.973.789,83</i>
<i>(aliquota de 15%) Adicional ao IRPJ</i>	<i>1.796.068,48</i>
<i>(aliquota de 10%) Sub-Total</i>	<i>1.187.560,63</i>
<i>Sub-Total</i>	<i>2.983.629,11</i>
<i>Percentual de Isenção ou Redução</i>	<i>100,00%</i>
TOTAL DE INCENTIVO FISCAL NO PERÍODO	2.983.629,11

E ponto. Mais nenhum elemento, documento, extrato, cópia de livro contábil, nada mais.

Ora, invocar o princípio da verdade material sem lastrear os argumentos com nenhuma prova soa como uma contradição. Registre-se que o presente momento processual não é a primeira oportunidade do qual teve a contribuinte para se manifestar.

Não se trata de uma mera alteração no cálculo do lucro de exploração. Trata-se de uma alteração no lucro de exploração que resultou em um aumento do benefício fiscal de R\$998.019,49 para R\$2.983,629,11, que, por sua vez, alterou completamente a apuração do IRPJ do ano-calendário em análise, passando de imposto a pagar de R\$1.331.206,83 para um saldo negativo de IRPJ de R\$654.402,78.

Mostrou-se pouco diligente a recorrente. Trata-se de caso típico em que a contribuinte parece aguardar o momento em que a autoridade fiscal irá produzir a prova em seu favor. Pelo contrário. Se promoveu uma nova apuração, deveria ter disponibilizado os livros contábeis e documentos de suporte para comprovar alteração do cômputo do lucro de exploração.

Ao contrário do que alega a recorrente, não é mero erro de preenchimento de declaração, ou decisão amparada apenas em aspectos formais. Tampouco caso de nulidade. O caso em tela trata de questão de fato, probatória.

Nota-se claramente que vem a contribuinte utilizar-se dos embargos de declaração não para reclamar da ocorrência de omissões ou contradições, mas sim buscar uma revisão no mérito, que já foi devidamente analisado pelo colegiado. Ocorre que tal pretensão não se mostra possível na via admitida pelos embargos de declaração, cujo cabimento é adstrito a *erros in procedendo*, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, voto no sentido rejeitar os embargos declaratórios.

Assinatura Digital

André Mendes de Moura